



Comarca de Caxias do Sul
4ª Vara Criminal
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/2.16.0008355-0 (CNJ:.0030804-03.2016.8.21.0010)
Natureza: Ordinário
Autor: Justiça Pública
Réu: Geraldo Augusto Corsetti
Giovani Medeiros
Joao Francisco Teixeira Mota
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Paulo Bernstein
Data: 20/07/2020

Vistos.

GERALDO AUGUSTO CORSETTI, GIOVANI MEDEIROS e JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como incurso nas sanções do art. 175 da Lei nº 11.101/05, na forma do art. 29 do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 17 de julho de 2012, data da protocolização do pedido de recuperação judicial da empresa denominada PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e no dia 08 de janeiro de 2013, nos autos do mencionado processo de recuperação, no Fórum da Comarca de Caxias do Sul, os denunciados GERALDO AUGUSTO CORSETTI e GIOVANI MEDEIROS, sócios e administradores individuais da citada empresa, e o denunciado JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, apresentaram e juntaram em processo de recuperação judicial,



habilitação de crédito trabalhista de R\$ 3.473.295,31, fundada em sentença judicial trabalhista sem julgamento da liquidação pelo juízo competente, originária de lide simulada, uma vez que inexistia a dívida/crédito alegados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, em prejuízo dos credores, notadamente da União e do Estado do Rio Grande do Sul, cujos créditos tributários superam R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Segundo o apurado, o denunciado JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA ajuizou ação trabalhista contra a recuperanda, afirmando que fora despedido sem justa causa e que lhe eram devidas verbas trabalhista, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 68/72) e o cálculo da liquidação da sentença apurou o total de R\$ 2.828.583,42 (fls. 74/89), tendo constando na relação de credores, juntada à inicial do pedido de recuperação judicial, o valor de R\$ R\$ 3.473.295,31 (fl. 16). No curso da ação trabalhista, a empresa recuperanda, representada pelos dois primeiros denunciados, não produziu prova testemunhal, não recorreu da sentença, que transitou em primeiro grau, nem se apôs ao cálculo de liquidação.

O administrador judicial, com base em informações prestadas pela recuperanda, não apresentou objeção à pretensão de retificação do valor do alegado crédito trabalhista, passando a constar que o denunciado JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA era credor da recuperanda do total de R\$ 3.611.119,29 (fls. 93/94), relacionando-o no quadro geral de credores (fls. 111/113) e postulando a expedição de alvará para o pagamento deste valor (fls. 120/122).

Em razão da constatação de lide simulada, o Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul requereu a extinção do processo executivo e a condenação das partes da lide trabalhista em litigância de má-fé (fls. 103/109), o que foi acolhido pelo juízo competente (fls. 115/119) e confirmado, em grau de recurso, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 123/131).

O recurso de revista interposto teve seguimento negado, tendo constado no final desta decisão que “No presente caso, contudo, as partes incorreram em lide simulada, conduta antijurídica que macula o acesso das partes à justiça e inviabiliza o seu agraciamento com o benefício em questão” (fls. 132/141).”



Acostados aos autos os documentos sobre os quais se embasou a acusação (fls. 04/164).

A denúncia foi recebida em **12/07/2016** (fls. 165/165v).

Citados (fls. 174/178 e 220/222), os réus responderam à acusação (fls. 179/182, 183/188 e 216/219), postulando a rejeição da denúncia ou alternativamente a absolvição sumária. No mérito, pugnaram pela produção de provas e apresentaram rol de testemunhas.

Saneado o feito, determinou-se a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca (fls. 223/223v).

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 232).

Aportaram nos autos precatórias de inquirição de cinco testemunhas de defesa, sendo uma de GERALDO (fl. 252), uma de JOÃO (fl. 335) e três de GIOVANI (fl. 376).

Aberta a solenidade, foram inquiridas três testemunhas, sendo uma de acusação, uma da defesa de GERALDO e uma da defesa de JOÃO (fl. 391), bem como interrogou-se o acusado JOÃO (fl. 391). Os demais réus optaram por permanecer em silêncio (fls. 388v e 391), tendo sido homologada a desistência quanto à oitiva das demais testemunhas de defesa dos imputados (fls. 388 e 403).

Encerrada a instrução (fl. 388v), atualizados os memoriais (fls. 413/415v), e substituída a mídia da fl. 335, que estava danificada (fl. 410), o Ministério Público apresentou memoriais, requerendo a condenação de todos os réus nos termos da denúncia (fls. 430/432v).

O réu GERALDO ofertou memoriais por intermédio de defensor constituído, que, alegando atipicidade da conduta, por ausência de dolo; impossibilidade de responsabilização penal objetiva pelo fato de ele constar como administrador da empresa quando do pedido de recuperação; e ausência de provas da autoria atribuída a GERALDO, postulou a absolvição deste com fulcro no princípio do *in dubio pro reo* e no art. 386, inciso III, do CPP (fls. 434/439).

A defesa de GIOVANI, calcada no alegado princípio da unicidade aplicável aos crimes falimentares no caso de concurso de diversas condutas, alegou litispendência em relação ao processo-crime nº 010/2.16.0016248-4 (fls. 440/446), o que foi indeferido (fl. 451).

Inconformada com tal decisão, a defesa de GIOVANI impetrou HC, o qual teve liminar indeferida (fl. 456), e não foi conhecido no mérito, oportunidade em que ficou consignado não ter sido demonstrada pela referida



defesa manifesta ilegalidade da vergastada decisão deste Juízo (fls. 491/498).

O corréu GIOVANI apresentou memoriais por meio de defensor constituído, que postulou a absolvição do mesmo com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, por alegada atipicidade da conduta, calcada na teoria da unicidade e na sua absorção da mesma pelo crime objeto do processo nº 010/2.16.0016248-4, ou, ainda, por ausência de comprovação do dolo, enfatizando, também, que nenhum credor restou efetivamente lesado na recuperação judicial finalizada (fls. 477/487).

Por sua vez, o corréu JOÃO também apresentou memoriais por meio de defensor constituído, que postulou a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, por alegada falta de provas do dolo e da inexistência ou falsidade do vergastado crédito trabalhista, que, segundo a defesa, não pode decorrer automaticamente da decisão trabalhista que reconheceu simulação de lide (fls. 488/489).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo questões preliminares arguidas ou cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

A **materialidade** veio comprovada pelo pedido de recuperação judicial e pela relação de credores, dentre os quais consta o suposto crédito trabalhista do corréu JOÃO (fls. 04/17 e 18/19); pela petição que apresentou informações complementares acostadas pela empresa Corsetti no processo de recuperação judicial, referentemente ao crédito trabalhista de JOÃO, quais sejam, a sentença trabalhista parcialmente procedente, os cálculos do perito, com valor a maior, e a cópia do termo aditivo de bonificação que teria dado origem ao crédito (fls. 69/95); pela manifestação do Administrador Judicial, que não se opôs a retificação do crédito de JOÃO para valor maior (fls. 97/98); pelas certidões do Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS (fls. 98/101 e 102); pelo parecer do Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul recomendando a extinção da execução trabalhista e a condenação de reclamante/reclamada por litigância de má-fé (fls. 106/112v); pela sentença que julgou extinta a execução trabalhista e condenou as partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 118/122); e pelo acórdão do TRT da 4ª Região que manteve a sentença extintiva exarada pelo Juízo Trabalhista, reconhecendo a existência de lide simulada entre as partes (fls. 126/134), tudo isso corroborado em juízo pela prova oral, especialmente pelo depoimento de Ricardo.

No que tange à **autoria**, passo à análise da prova oral coligida



nos autos.

A testemunha **RICARDO FABRIS DE ABREU**, então Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, arrolado pela acusação, relatou que atuava na área de execuções, referindo que, na ocasião, a liquidação de um processo trabalhista tinha natureza de sentença, e os cálculos eram homologados por sentença, homologação que ensejava um efeito preclusivo. Que lhe chamou a atenção na época, quando o processo passou por ele, o fato de o crédito trabalhista ter sido habilitado no processo de recuperação judicial sem a devida homologação no processo trabalhista, e, portanto, sem liquidez e certeza. Que resolveu dar uma atenção ao caso e pesquisar, de ofício, uma eventual ligação societária entre os envolvidos, referindo que conversou com o juiz responsável pela recuperação judicial, certificou tudo o que descobriu e fez um parecer de tudo. Que, em razão do que restou apurado, foi prolatada posteriormente uma sentença reconhecendo a fraude, anulando o processo trabalhista, o que, segundo o depoente, foi confirmado em grau de recurso, no TRT. Que, tecnicamente, o processo trabalhista não apresentava ilegalidade, mas que, a despeito disso, restou evidenciado que não houve contestação efetiva por parte da empresa Corsetti e nem interposição de recurso, o que acabou levando à apuração de um alto valor pelo perito contábil, sem que tivesse havido também qualquer manifestação da empresa demandada acerca das contas de liquidação, enfatizando o depoente que isso lhe pareceu muito estranho, considerando-se o alto valor do débito, que normalmente enseja discussões e debates. Que a próxima fase do processo trabalhista, se tudo não tivesse sido descoberto, seria a homologação judicial dos cálculos, o que os tornaria líquidos e certos. Que foi ele quem elaborou e firmou a certidão constante das fls. 98/101. Que havia centenas de processos de execução trabalhista para análise na época, mas, pelo que recorda, havia um atropelo para que aquele processo da empresa Corsetti andasse rapidamente.

As testemunhas **WILSON MINOTTO PAULO** e **SOLON RAMOS MANCUSO**, arroladas pela defesa de GERALDO, nada acrescentaram sobre os fatos, apenas abonaram a conduta deste.

O informante **WANDER RIBEIRO VINHOLES** e a testemunha **JOSÉ ALBERTO PINHEIRO MARIA**, arrolados pela defesa de JOÃO, nada acrescentaram sobre os fatos, apenas abonaram a conduta deste.

As testemunhas **LEONARDO FONTANA RIZZON**, **JEFERSON LUIZ BERTOLAZI** e **ROBERTO MICHELIN**, arroladas pela defesa de GIOVANI, também nada acrescentaram sobre os fatos, apenas abonaram a conduta deste.

Os réus **GERALDO AUGUSTO CORSETTI** e **GIOVANI MEDEIROS**, ao serem interrogados em juízo, optaram por permanecer em silêncio, restando prejudicada a autodefesa dos mesmos.

Já o corréu **JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA**, negou a acusação em juízo, declarando que era funcionário da empresa, com carteira assinada, e foi demitido, referindo que havia um aditivo contratual de objetivo, de



metas, com percentual sobre vendas, recuperação de clientes e de prejuízos, e não sobre lucro, pois era uma empresa antiga, com muitas dívidas, e ele só aceitou trabalhar na empresa após terem acertado isso acerca da sua remuneração. Que na CTPS ele tinha um salário de apenas R\$ 5.000,00. Que trabalhou na empresa por cinco anos e conseguiu colocá-la em ordem financeira. Que, no final de 2009, entrou um novo diretor, que assumiu toda a parte administrativa e quis lhe jogar para a fábrica, o que causou um desacerto, que levou à demissão do interrogado em 2010, sem que lhe fosse paga até a sua rescisão referente ao seu salário acertado na CTPS. Que entrou imediatamente na justiça e moveu um processo trabalhista contra a empresa, cobrando o seus direitos decorrentes do aditivo contratual vinculado ao seu contrato de trabalho. Que, por volta de 2013, o seu advogado lhe disse que a empresa Corsetti estava entrando em recuperação judicial e que eles teriam que se habilitar como credores, o que teria sido então feito. Que não houve conluio dele com a empresa Corsetti, pois ele já não tinha mais vínculo com essa empresa há três anos, e, portanto, nem tinha ingerência para colocar um crédito seu nessa recuperação judicial. Que nem conhece GIOVANI, referindo que o mesmo não trabalhava na empresa na época em que ele lá estava, período em que a empresa, segundo ele, era gerida por GERALDO e por seu primo Darvin João Corsetti. Que a sua contratação foi tratada com GERALDO CORSETTI, mas que nunca chegou a receber o valor do aditivo, sempre com a promessa de que a empresa estava se recuperando e logo iria conseguir pagá-lo. Que era apenas um gestor, ao passo em que GERALDO era diretor, juntamente com o Darvin. Que tratava tudo do seu dia a dia na empresa com GERALDO, o qual lhe orientou a procurar seus direitos quando do desligamento da empresa. Que o juiz trabalhista dispensou testemunhas por entender que as provas documentais bastavam. Que o aditivo foi feito junto com a sua contratação, não recordando o depoente se havia alguma menção a esse aditivo na sua CTPS. Que sua remuneração final era de cerca de R\$ 7.000,00. Ao ser questionado sobre a disparidade entre o alto valor do crédito trabalhista em relação à sua remuneração nos cinco anos e ao valor da causa, disse que internamente isso era questionado, mas que isso era normal nesse tipo de aditivo contratual de risco que ele havia feito, que efetivamente girava na casa dos milhões. Que não abriu uma empresa ao ser demitido, referindo que, na verdade, ele enviou currículos para empresas alimentícias em 2010, e uma dessas empresas lhe procurou, a Lovato Alimentos, para que ele buscasse incentivos fiscais para a empresa, para o que eles precisavam tirar o varejo de dentro da indústria. Que se criou então uma empresa para separar o processo industrial da área do varejo, empresa na qual ele tinha uma participação societária de 0,5%. Que a Lovato havia comprado alguns ativos da Corsetti. Que não houve êxito nessa ação em razão do período eleitoral de 2012, e a Lovato vendeu essa empresa de varejo para a Germani. Questionado sobre o que constou do acórdão trabalhista acerca da ligação dessas empresas com a Corsetti (fl. 128v), disse nada saber sobre o uso do mesmo telefone da



Corsetti, pontuando que se tratou de um processo empresarial sem êxito, e que essa empresa foi até extinta em março de 2013 sem qualquer movimento, aduzindo, ainda, que ele até chegou a receber algumas custas pagas pela Lovato, e que teria sido só isso que ele recebeu. Que não conhece GIOVANI, nem a mãe deste, a qual foi mencionada na fl. 128v. Que não sabe o resultado da recuperação judicial da Corsetti, e ele nada recebeu dos seus direitos trabalhistas referentes à reclamatória que ajuizou contra essa empresa. Que o valor da causa foi definido apenas com base no valor de sua remuneração constante do contracheque.

Pois bem!

Analisando-se os depoimentos coligidos em cotejo com o acervo probatório existente nos autos, entendo estarem plenamente comprovadas tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, que recai indubitavelmente sobre os três acusados.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, em 17/07/2012, a empresa Produtos Alimentícios Corsetti S/A, então administrada por GIOVANI e GERALDO, por meio dos seus procuradores, protocolou em juízo a ação de recuperação judicial da mesma (fls. 04/17), a qual tramitou sob nº 010/2.12.0021658-0, na 1ª Vara Cível desta Comarca, e, com base nos documentos que a instruiu, teve o seu processamento deferido judicialmente em 18/07/2012 (fls. 66/67v), cujo plano de recuperação chegou a ser homologado por sentença.

A propósito, registro que, conquanto o *Parquet* não tenha feito juntar aos autos a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, há menção expressa a ela na certidão de fls. 99/101, da Direção da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, e no despacho acostado à fl. 113, do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que, em face do que foi identificado e informado pelo Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho, determinou a prestação de esclarecimentos por parte do Administrador Judicial, sendo que, ao compulsar-se no site do TJ/RS a movimentação do processo tombado sob nº 010/2.12.0021658-0, é possível verificar que a referida sentença homologatória do plano de recuperação judicial foi prolatada em 05/02/2013, ou seja, antes da propositura da presente ação penal, ocorrida em 07/07/2016, estando, assim, perfectibilizada a condição objetiva de punibilidade da infração penal em estudo, conforme preceitua o art. 180 da Lei nº 11.101/05.

Prosseguindo na análise, verifica-se que, da relação de credores da empresa recuperanda, havia um crédito trabalhista pertencente ao corréu JOÃO, no valor de R\$ 3.473.295,31 (fls. 18/19), sendo que, atendendo a um pedido de diligência do Ministério Público quanto ao necessário esclarecimento acerca da origem atinente ao expressivo valor desse crédito trabalhista (fls. 68/68v), a empresa fez juntar àqueles autos cópia da sentença parcialmente procedente exarada em 09/04/2012 pela 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, no âmbito da ação trabalhista nº 0001766-61.2010.5.04.0403, movida por JOÃO contra a



empresa (fls. 71/77), bem como cópia do laudo pericial de liquidação dessa sentença, datado de 07/12/2012 e apresentado em 10/12/2012, que apontou um valor maior do crédito, qual seja, R\$ 3.611.119,29 (fls. 77/92), com o qual a empresa prontamente concordou, dizendo que estava de acordo com a retificação do saldo condenatório para mais (fl. 70), não tendo havido também qualquer objeção nesse sentido pelo Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação (fls. 96/97).

Ainda quanto a esse pedido de diligência ministerial, a empresa tratou de juntar o termo aditivo ao contrato de trabalho de JOÃO, referente a bonificação anual supostamente contratada em 2006, para esclarecer a origem do valor do crédito em questão (fls. 93/96).

Ocorre que, felizmente, enquanto o processo trabalhista passava por uma análise prévia à fase de homologação dos cálculos de liquidação da sentença trabalhista, o Sr. Ricardo Fabris de Abreu, então Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, ao constatar que o crédito trabalhista de JOÃO havia sido habilitado no processo de recuperação judicial sem a devida homologação no processo trabalhista, e, portanto, sem liquidez e certeza – o que foi oportunamente certificado (vide fl. 102) –, suspeitou da situação e resolveu, de ofício, dar uma atenção especial ao caso e pesquisar uma eventual ligação societária entre os envolvidos, vindo a apurar, em suma, o seguinte:

a) que João Francisco Teixeira Motta, o maior credor da recuperanda, era sócio-administrador da ELFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa estabelecida na RSC 453 (RS 122), km 67, Bairro Floresta, nesta cidade, no mesmo endereço e com o mesmo telefone da LOVATO S.A., maior credora quirográfica da recuperanda;

b) que a ELFOODS tinha como sócia e responsável Vera Lucia Carbonera Lovato, mãe de Eduardo Carbonera Lovato, que é o responsável pela credora quirográfica Lovato S.A., empresa que desde 2011 estava fabricando e comercializando produtos da marca Corsetti;

c) e que Vera Lúcia Carbonera Lovato também era sócia da empresa MORATTA IMÓVEIS LTDA., cujo sócio-administrador era Giovani Medeiros, Diretor da empresa recuperanda e ora corréu.

Tais informações constaram de certidão de fls. 98/101, cuja autoria foi ratificada em juízo por Ricardo, as quais, somadas a outros fatores, serviram de base para a sentença posteriormente prolatada no mesmo processo trabalhista nº 0001766-61.2010.5.04.0403, através da qual, acolhendo promoção do Ministério Público do Trabalho (fls. 106/112v), o Juízo Trabalhista de Caxias do Sul/RS, reconhecendo lide simulada entre as partes visando à criação de um



crédito trabalhista privilegiado com a finalidade de prejudicar outros credores, extinguiu a execução trabalhista em 01/10/2013, condenando as partes por litigância de má-fé (fls. 118/122), decisão esse que foi mantida em grau recursal pelo TRT da 4ª Região, em 06/05/2014 (fls. 126/134).

“Inconformado”, o ora réu JOÃO interpôs recurso de revista, que teve seguimento negado pela Vice-Presidência do TRT da 4ª Região em 09/10/2014 (fls. 135/137), que também deixou de receber em 18/12/2014 o recurso extraordinário (fls. 138/139), bem como, em 13/04/2015 e 12/06/2015, respectivamente, os embargos de declaração e o agravo de petição apresentados em face da decisão que não recebeu o recurso extraordinário (fls. 140/141 e 142/143).

Afora tudo isso, há outros elementos indicando o conluio doloso entre JOÃO, GILBERTO e GIOVANI quanto à simulação da lide trabalhista, com o fito de criar um crédito trabalhista privilegiado elevado, e, assim, direcionar o patrimônio da empresa em detrimento de outros credores.

Destaco, nesse ponto, o depoimento de Ricardo, o qual fez questão de enfatizar em juízo que, tecnicamente, o processo trabalhista não apresentava ilegalidade, mas que, a despeito disso, restou evidenciado que não houve contestação efetiva por parte da empresa Corsetti e nem interposição de recurso, o que acabou levando à apuração de um alto valor pelo perito contábil, sem que tivesse havido também qualquer manifestação da empresa demandada acerca dos cálculos de liquidação, o que pareceu muito estranho, considerando-se o alto valor do débito, que normalmente enseja discussões e debates.

Esse suspeito comportamento processual das partes no âmbito da ação trabalhista foi ressaltado na sentença do Juízo da Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS que extinguiu a execução trabalhista e condenou as partes por litigância de má-fé, da qual constou o seguinte (fl. 121):

*“[...] Pouco há para acrescentar as diligências realizadas pela Secretaria da Vara e pelo Ministério Público do Trabalho, restando conveniente apenas ressaltar os seguintes tópicos: o reclamante não era empregado da reclamada e exercia cargo de elevada confiança; **não houve por parte da ré qualquer contrariedade com a prova contábil produzida, recurso à sentença de mérito ou impugnação à conta de liquidação da sentença; a ré, embora em delicada situação financeira e sujeito a recuperação judicial, não litigou de forma incisiva na defesa dos seus interesses;** as peculiaridades do contrato das fls. 12/13, excessivamente oneroso para a reclamada; **a habilitação precoce do suposto crédito do reclamante no processo de recuperação judicial da ré; os liames societários entre as partes, como certificado nos autos,** e o patrocínio simultâneo realizado pelos advogados referido pelo MPT. [...]” (Grifei)*



Portanto, não há dúvida de que, embora tecnicamente não fizesse mais parte da empresa Corsetti ao tempo da habilitação do crédito na recuperação judicial – pois, obviamente, esse desligamento ficto fez parte da fraude engendrada – JOÃO tinha uma série de outras ligações empresariais em comum e estava conluído com GILBERTO e GIOVANI, que geriam a empresa Corsetti ao tempo do fato em análise, dessumindo-se da análise concatenada de todos esses fatores, que o suposto crédito trabalhista milionário de JOÃO foi dolosamente incluído antes de estar liquidado e certo, e sem qualquer ressalva nesse sentido, como ocorreu em relação a outras ações cíveis e trabalhistas que estavam em tramitação contra a empresa na época da apresentação do pedido de recuperação judicial, as quais foram relacionadas em lista apartada, com posição atualizada de andamento e com a devida sinalização quanto às chances de êxito ou não (vide fls. 20/65).

Reforçando tal circunstância, destaco que a falta de liquidez e certeza desse crédito trabalhista em questão não apenas restou certificada nos autos (fl. 102) e ratificada perante este Juízo por Ricardo, como exsurge indubitosa dos próprios cálculos periciais, que são datados de 07/12/2012 e foram apresentados ao Juízo Trabalhista só em 10/12/2012, ou seja, quase cinco meses após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, chamando a atenção, aliás, que tal laudo apontou um crédito de R\$ 3.611.119,29 (fls. 77/92), que era superior em quase R\$ 138.000,00 quanto àquele inicialmente apresentado pela empresa recuperanda, a qual, a despeito disso, prontamente anuiu, dizendo que estava de acordo com a retificação do saldo condenatório para mais (fl. 70).

Logo, ao contrário do que alega a defesa de JOÃO, a inexistência e a falsidade do vergastado crédito trabalhista ficaram evidenciadas, não apenas pelo depoimento de Ricardo, mas também pelas decisões judiciais trabalhistas de 1º e 2º grau que reconheceram simulação da lide, as quais têm sim valor probatório e não estão sendo aqui automaticamente consideradas, mas, sim, em cotejo com todo o acervo probatório existente nos autos.

Nesse contexto, e rechaçando a alegação da defesa de GERALDO no sentido de que estaria havendo aqui uma indevida responsabilização penal objetiva do mesmo, destaco que ficou expressamente consignado no pedido de recuperação judicial que a administração da empresa Produtos Alimentícios Corsetti S/A era exercida individualmente pelos ora réus GIOVANI e GERALDO (vide fl. 10, item 5), tendo o corréu JOÃO confirmado em juízo que GERALDO era um dos que geriam a referida empresa, e que era com o mesmo que tratava tudo do seu dia a dia na empresa, enfatizando que foi este quem tratou com ele os termos da sua contratação, e que depois teria orientado-o a procurar seus direitos trabalhistas quando do seu desligamento da empresa.

Também vai afastada aqui a alegação feita pela defesa de GIOVANI, no sentido da atipicidade da conduta, calcada na teoria da unicidade e na sua absorção da mesma pelo crime objeto do processo nº 010/2.16.0016248-4,



o que o faço reiterando os termos da decisão da fl. 451, e, mais do que isso, ressaltando que, com a devida vênia a entendimentos jurisprudenciais e doutrinários em contrário, entendo que, ao prever os crimes em espécies na Lei nº 11.101/05, o intuito do Legislador Pátrio era evidentemente a punição de cada uma daquelas condutas na medida em que fossem praticadas, e não a punição apenas do mais grave no caso de uma pluralidade de crimes, pois isso não parece lógico, e, além do mais, seria um estímulo à delinquência.

Por outro lado, desimporta aferir aqui se houve algum credor efetivamente lesado na recuperação judicial, segundo sugere a defesa de GIOVANI, pois o crime do art. 175 da Lei nº 11.101/05 é um delito formal, que se perfectibiliza com a apresentação de relação de créditos, com a habilitação de créditos ou com reclamação falsas, ou, ainda, com a apresentação de títulos falsos ou simulados em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. Isto é, tal crime resta consumado no instante em que o agente pratica o ato fraudulento previsto na Lei nº 11.101/05, independentemente da efetiva obtenção da vantagem visada, bastando o perigo de lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, o interesse dos credores.

No mais, como condição objetiva de punibilidade da infração, a referida Lei (art. 180), em relação a casos como este sob análise, exige apenas a sentença que concede a recuperação judicial, a qual foi oportunamente prolatada, conforme já vimos.

Portanto, sopesados os elementos existentes nos autos, inexistindo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, e restando a prova concisa e robusta, outro não é juízo senão a condenação dos réus pelo delito de habilitação ilegal de crédito em processo de recuperação judicial descrito na peça acusatória, restando rechaçadas as alegações das defesas quanto à absolvição dos mesmos sob quaisquer das hipóteses previstas no art. 386 do CPP.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR** os réus **GERALDO AUGUSTO CORSETTI, GIOVANI MEDEIROS e JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA** nas sanções do art. 175 da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 29 do CP, nos termos da fundamentação retro.

Assim, passo à individualização e à dosimetria das penas:

a) **Quanto ao réu GERALDO AUGUSTO CORSETTI:**

À luz da Súmula 444 do C. STJ, o acusado não ostenta antecedentes criminais passíveis de ponderação na fixação da pena (fls. 392/392v). A conduta social foi abonada por testemunhas. Quanto à sua personalidade, não há elementos para análise. Os motivos e as consequências foram inerentes ao tipo. Já as circunstâncias merecem reprovação, pois, para levar adiante o esquema



criminoso, além do concurso de agentes, o acusado e os seus comparsas acabaram envolvendo, inclusive, a estrutura da Justiça do Trabalho, desvirtuando o direito de ação e atentando contra a dignidade da Justiça, pois chegaram a simular uma lide trabalhista como forma de obterem o falso crédito trabalhista privilegiado, que foi incluído no processo de recuperação judicial, o que é absolutamente condenável, não apenas em razão da ousadia dos agentes, mas, principalmente, dos indiscutíveis prejuízos causados ao Erário e ao regular funcionamento da Justiça, diante da tramitação de uma ação judicial em que o demandante e os demandados sabiam ser fraudulenta. As vítimas, no caso, o Estado, a Administração da Justiça e os credores, não contribuíram para a prática do crime. A culpabilidade *lato sensu* bem determinada, a qual, em seu aspecto *stricto sensu*, não reclama a exasperação da pena.

Assim, com fulcro no art. 59 do CP e nas circunstâncias do crime, fixo a pena base **em 02 anos e 06 meses de reclusão**, a qual vai assim definitivada, ante a ausência de outras causas modificadoras.

O art. 175 da Lei nº 11.101/05 prevê, cumulativamente, a pena de multa, pelo que condeno o réu ao pagamento de **30 dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo**, a ser devidamente corrigido, considerando-se as condições pessoais do agente, o qual deverá ser recolhido à conta das penas alternativas da Comarca.

b) Quanto ao réu GIOVANI MEDEIROS:

À luz da Súmula 444 do C. STJ, o acusado não ostenta antecedentes criminais passíveis de ponderação na fixação da pena (fls. 393/393v). A conduta social foi abonada por testemunhas. Quanto à sua personalidade, não há elementos para análise. Os motivos e as consequências foram inerentes ao tipo. Já as circunstâncias merecem reprovação, pois, para levar adiante o esquema criminoso, além do concurso de agentes, o acusado e os seus comparsas acabaram envolvendo, inclusive, a estrutura da Justiça do Trabalho, desvirtuando o direito de ação e atentando contra a dignidade da Justiça, pois chegaram a simular uma lide trabalhista como forma de obterem o falso crédito trabalhista privilegiado, que foi incluído no processo de recuperação judicial, o que é absolutamente condenável, não apenas em razão da ousadia dos agentes, mas, principalmente, dos indiscutíveis prejuízos causados ao Erário e ao regular funcionamento da Justiça, diante da tramitação de uma ação judicial que demandante e demandados sabiam ser fraudulenta. As vítimas, no caso, o Estado, a Administração da Justiça e os credores, não contribuíram para a prática do crime. A culpabilidade *lato sensu* bem determinada, a qual, em seu aspecto *stricto sensu*, não reclama a exasperação da pena.



Assim, com fulcro no art. 59 do CP e nas circunstâncias do crime, fixo a pena base **em 02 anos e 06 meses de reclusão**, a qual vai assim definitivada, ante a ausência de outras causas modificadoras.

O art. 175 da Lei nº 11.101/05 prevê, cumulativamente, a pena de multa, pelo que condeno o réu ao pagamento de **30 dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo**, a ser devidamente corrigido, considerando-se as condições pessoais do agente, o qual deverá ser recolhido à conta das penas alternativas da Comarca.

c) Quanto ao réu JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA:

À luz da Súmula 444 do C. STJ, o acusado não ostenta antecedentes criminais passíveis de ponderação na fixação da pena (fls. 394/394v). A conduta social foi abonada por testemunhas. Quanto à sua personalidade, não há elementos para análise. Os motivos e as consequências foram inerentes ao tipo. Já as circunstâncias merecem reprovação, pois, para levar adiante o esquema criminoso, além do concurso de agentes, o acusado e os seus comparsas acabaram envolvendo, inclusive, a estrutura da Justiça do Trabalho, desvirtuando o direito de ação e atentando contra a dignidade da Justiça, pois chegaram a simular uma lide trabalhista como forma obterem o falso crédito trabalhista privilegiado, que foi incluído no processo de recuperação judicial, o que é absolutamente condenável, não apenas em razão da ousadia dos agentes, mas, principalmente, dos indiscutíveis prejuízos causados ao Erário e ao regular funcionamento da Justiça, diante da tramitação de uma ação judicial que demandante e demandados sabiam ser fraudulenta. As vítimas, no caso, o Estado, a Administração da Justiça e os credores, não contribuíram para a prática do crime. A culpabilidade *lato sensu* bem determinada, a qual, em seu aspecto *stricto sensu*, não reclama a exasperação da pena.

Assim, com fulcro no art. 59 do CP e nas circunstâncias do crime, fixo a pena-base **em 02 anos e 06 meses de reclusão**, a qual vai assim definitivada, ante a ausência de outras causas modificadoras.

O art. 175 da Lei nº 11.101/05 prevê, cumulativamente, a pena de multa, pelo que condeno o réu ao pagamento de **30 dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário mínimo**, a ser devidamente corrigido, considerando-se as condições pessoais do agente, o qual deverá ser recolhido à conta das penas alternativas da Comarca.

Em razão do montante das penas aplicadas e da primariedade dos réus, cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 44 do CP. Assim, substituo a pena supra por duas restritivas de direito consistentes, para cada um dos réus, em: **a) prestação de serviços à**



comunidade na forma do artigo 46 do CP, em 01 hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 do CP; e, **b) prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos vigentes na data do pagamento**, em favor de entidade a ser indicada pela Vara de Execuções Criminais.

Como efeito da condenação, nos termos do **art. 181, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05**, ficam os condenados **IMPEDIDOS** de exercerem qualquer atividade empresarial, bem como cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas àquela Lei, assim como de gerirem empresa por mandato ou por gestão.

Tais impedimentos mostram-se como uma medida necessária à prevenção da reiteração delitiva, levando-se em consideração a gravidade do fato, o conhecimento dos réus acerca da gestão e/ou direção de empresas, conforme se verifica da fundamentação do acórdão do TRT da 4ª Região (fls. 128v), e a sofisticação do esquema por eles aqui engendrado, pois, como já mencionado, os agentes, com tal desiderato, acabaram envolvendo, inclusive, a estrutura da Justiça do Trabalho, e chegaram a simular uma lide trabalhista como forma obterem o falso crédito trabalhista privilegiado incluído no processo de recuperação judicial, o que demonstra o potencial danoso da ação deles, bem como recomenda o afastamento dos mesmos de qualquer atividade do ramo empresarial.

Os efeitos desse impedimento perdurarão até 05 anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal (art. 181, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, **concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade.**

Custas pelos réus, em partes iguais.

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) preencham-se os BIEs e remetam-se os mesmos ao DINP;
- d) formem-se os PECs definitivos; e,
- e) notifique-se o Registro Público de Empresas, com cópia desta sentença, para que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos do art. 181, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 20 de julho de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



João Paulo Bernstein
Juiz de Direito